



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 19/02/14 – ITEM: 29

RECURSO ORDINÁRIO

29 TC-040963/026/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Tradeland Comércio Exterior Ltda., objetivando o fornecimento de suco de frutas integral.

Responsável(is): Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogado(s): Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Márcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-009948/026/08.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 08-02-11, a Egrégia Segunda Câmara¹ — RELATOR E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES— julgou irregulares a licitação e o contrato firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e **TRADELAND COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, para fornecimento de suco de frutas integral, destinado à Divisão de Alimentação Escolar (Secretaria de Educação e Cultura), no valor de R\$1.693.593,84.

Consoante voto do E. Relator, houve *abusiva exigência de laudo bromatológico de todos os licitantes*, desclassificando quatro das oito propostas apresentadas.

¹ Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



À autoridade responsável foi cominada multa de 200 UFESPs.

1.2 Inconformada, a Prefeitura de São Bernardo do Campo interpôs **recurso ordinário** (fls. 797/799), buscando ver reconhecida a regularidade da licitação e decorrente contrato.

Argumentou que o laudo exigido decorre de norma, Resolução FNDE/CF n. 32/2006, art. 15, § 4º.

Alegou que “os laudos voltados à inspeção sanitária de alimentos são condições para a própria comercialização do produto. Se assim ocorre, desvencilhar sua exigência do participante do certame seria o mesmo que admitir tratamento diferenciado aos participantes. Explica-se: participantes detentores de produtos regulares perante a vigilância sanitária ficariam em desigualdade na disputa com relação a participantes que atuam em absoluta irregularidade com os seus produtos, delegando tal obtenção para, somente após o fim da disputa e sagrando-se vencedor, apresentar o laudo sanitário exigido, com custos diferenciados para realizar oferta e participar do certame”.

1.3 Para a **Assessoria Técnica**, secundada pela ilustre **Chefia da ATJ** (fls. 808/812), seria de se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, pois a legislação, ao exigir do fornecedor que apresente laudo de inspeção sanitária dos produtos, dirige-se ao vencedor da licitação. A exigência do laudo extrapola as disposições do art. 30 da Lei de Licitações e contraria a Súmula n. 14 deste Tribunal.

1.4 A **SDG** (fls. 816/818), igualmente, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois as razões recursais não alteraram a restritividade apontada na cláusula que exigiu o laudo de todos os licitantes, quando a legislação citada pelo Recorrente indica a imposição para o fornecedor, assim *“a exigência deve ser feita não como requisito de classificação e sim da contratação, a ser cumprida pelo vencedor do certame”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Mencionou, então, decisão nesse sentido, tomada por este Tribunal Pleno, em 13-06-12, no TC-532/989/12.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 25-02-11, e o recurso tempestivamente protocolizado em 14-03-11.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, sou **pelo conhecimento** do apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

Consoante dispõe o artigo 15, § 4º, da **Resolução nº 32, de 10/08/2006, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que estabelece as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar–PNAE**, a Entidade Executora do programa “*deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos*”.

Malgrado as alegações do Recorrente, de que seria razoável a exigência para todos os licitantes em ordem a se garantir o adequado e seguro fornecimento de produtos voltados para a merenda escolar, o fato é que a imposição desclassificou quatro das oito empresas que elaboraram propostas, forte em que dessa imposição resultou maculada a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, como demonstrado no voto condutor da r. decisão combatida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



“Impressiona negativamente o fato de que das 08 (oito) propostas, 04 (quatro) tenham sido desclassificadas em função do questionado item, dentre elas a mais vantajosa, apresentada pela empresa NUTRIBEL, inferior em R\$ 190.247,54 ao valor do contrato em julgamento.

Presume a origem, a meu ver indevidamente, que a alegada deficiência do laudo apresentado pela NUTRIBEL implicaria em sua inevitável desqualificação do certame, tornando indiferente que o alijamento ocorresse na sessão pública ou por ocasião da assinatura do ajuste.

Não há como garantir, todavia, que eventual documento apresentado no momento de assinatura do contrato coincidissem com o laudo anexado à proposta.

No campo das presunções, poder-se-ia concluir, do mesmo modo, que se a entrega do laudo tivesse sido postergada para a assinatura do ajuste, teriam as proponentes tempo hábil para sua obtenção, quiçá sem os vícios observados pela Municipalidade.

À origem caberia, portanto, dirigir a exigência ao vencedor do certame, ainda que ao final recusasse, por deficiência, o laudo ofertado.”

A imposição editalícia de apresentação do laudo bromatológico como condição de classificação não se coaduna com a orientação deste Tribunal de Contas inserta na Súmula n. 14: **“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.**

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se conhecimento desta decisão ao DD. Ministério Público, referenciando Of. 129/2008-20ª PJ (TC-9948/026/08).

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**